



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

LEI Nº 893, de 20 de Julho de 2010.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 2011 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Em observância ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e das disposições contidas na Lei Orgânica Municipal, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Nova Andradina para o exercício de 2011, compreendendo:

- I. as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II. a estrutura e organização dos orçamentos;
- III. as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI. as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII. as Metas e Riscos Fiscais, previstas na Lei Complementar 101/2000; e
- VIII. as disposições gerais.

**CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 2º. Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2011 são as contidas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2011, devendo ser compatível com o Plano Plurianual 2010-2013, não se constituindo, entretanto, em limite à programação das despesas e sendo acompanhado ainda, dos Anexos de Metas e Riscos Fiscais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei nº 893/2010 Pág. 02

§ 1º. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

§ 2º. As atividades de manutenção, conservação e recuperação de bens públicos e as ações de conclusão de obras iniciadas terão prioridade sobre os projetos de expansão e implantação de novas obras.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa, conforme a seguir discriminados:

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. juros e encargos da dívida;
- III. outras despesas correntes;
- IV. investimentos;
- V. inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição de capital de empresa pública;
- VI. amortização da dívida.

Art. 4º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por funções, subfunções, programas, atividades, projetos ou operações especiais, e natureza das despesas.

Parágrafo único. Considera-se programa o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual.

Art. 5º. As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais, não podendo haver alteração da finalidade dessas atividades, projetos e operações especiais e da denominação das metas estabelecidas.

Parágrafo único. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se encontrem vinculadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei nº 893/2010 Pág. 03

Art. 6º. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo e os fundos mantidos pelo Poder Público.

Art. 7º. A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I. à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- II. ao pagamento de precatórios judiciais.

Art. 8º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

- I. texto da lei;
- II. quadros orçamentários consolidados;
- III. anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV. discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I. evolução das receitas do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto, taxas e contribuições;
- II. evolução das despesas do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
- III. resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV. resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V. receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;
- VI. receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei nº 893/2010 Pág. 04

VII. despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII. despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

IX. recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X. programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, bem como nas ações e serviços públicos de saúde, conforme EC 29/2000, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI. resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

XII. fontes de recursos por grupos de despesas.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais em meio eletrônico com sua despesa discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

§ 1º. A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária.

§ 2º. Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

Art. 10. Para efeito do disposto no art. 8º, a respectiva proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, deverá ser encaminhada à Câmara Municipal até o dia 15 de Outubro de 2010, em observância às disposições da Lei Orgânica do Município.

Art. 11. A modalidade de aplicação, referida no art. 4º desta Lei, destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a órgãos ou entidades.

Art. 12. Os identificadores de uso incluídos na lei orçamentária ou nas leis de abertura de créditos adicionais, observado o art. 25 desta Lei, poderão ser modificados exclusivamente pela Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante publicação de portaria no Diário Oficial da União.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei nº 893/2010 Pág. 05

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 25 desta Lei, a modificação a que se refere o *caput* deste artigo poderá ocorrer, também, quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária.

Art. 13. As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão e permissão constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS
E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 14. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2011 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo Prioridades, Objetivos e Metas que integra a presente Lei.

Art. 15. A previsão da receita observará as normas técnicas e legais, a variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e será acompanhada de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a 2011.

§ 1º. A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º. O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

Art. 16. A Prefeitura Municipal colocará à disposição do Poder Legislativo, trinta dias antes do prazo final para remessa da lei orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para 2011, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 17. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2010-2013, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei nº 893/2010 Pág. 06

Art. 18. O Poder Legislativo terá, para atender às despesas correntes e de capital em 2011, dotações fixadas na lei orçamentária, observados os limites referidos no art. 29 da Constituição Federal, na alínea "a" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no § 2º do art. 20 desta Lei.

Parágrafo único. No cálculo dos limites a que se refere o *caput* deste artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios e pagamento de inativos, acaso existentes.

Art. 19. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único. Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 20. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar a avaliação dos resultados dos programas da administração municipal.

§ 1º. Se verificado na execução do orçamento que a realização da receita não comporta o cumprimento das prioridades estabelecidas no Anexo referido no art. 2º, os Poderes Legislativo e Executivo limitarão a emissão de empenhos e a movimentação financeira, dando prioridade, pela ordem, ao pagamento da dívida, às despesas com pessoal e encargos, as despesas emergenciais e com saúde e educação.

§ 2º. Ficam submetidas às prioridades definidas no § 1º os pagamentos de dívidas empenhadas e liquidadas, cujos pagamentos serão efetivados, com a regularização do fluxo de receitas, pela ordem do adimplemento.

Art. 21. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será considerada despesa irrelevante aquelas de custeio cujo valor não exceda aquele fixado no art. 24, II da Lei 8.666/93, para dispensa de licitação.

Art. 22. Na programação da despesa não poderão ser:

I. fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei nº 893/2010 Pág. 07

- II. incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
- III. incluídas despesas a título de Investimentos- Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição.

Art. 23. Além da observância das prioridades fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

- I. tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;
- II. os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 24. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

- I. ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou com ações em que a Lei Orgânica do Município não estabeleça a obrigação do Município em cooperar técnica e financeiramente, ressalvadas aquelas autorizadas mediante lei específica e destinadas ao atendimento de situações que envolvam claramente o interesse municipal;
- II. clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;
- III. pagamento, a qualquer título, a servidor da administração municipal por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores da Administração Municipal.

Art. 25. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei nº 893/2010 Pág. 08

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no art. 25 a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 26. É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 27. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou aprovadas, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

Art. 28. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, nas áreas de cultura, assistência social, saúde, e educação, e que preencham uma das seguintes condições:

I. sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, ou por outro órgão competente nas demais áreas de atuação governamental;

II. sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III. atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2010, por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º. É vedada a inclusão na lei do orçamento de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 29. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei nº 893/2010 Pág. 09

I. de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II. cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III. voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia;

IV. consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

V. qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I. publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II. destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do *caput* deste artigo;

III. identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 30. A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a até um por cento da receita corrente líquida.

Parágrafo único. O montante da reserva de contingência será utilizado para atendimento de despesas urgentes ou passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos e também de conformidade com as disposições contidas no art. 8º da Portaria nº 163, de 04 de maio de 2001, do Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei nº 893/2010 Pág. 10

Art. 31. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se publicadas por meio de Decreto do Prefeito Municipal, para as modalidades de aplicação, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na lei orçamentária.

Art. 32. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados nos termos da Lei 4.320/64.

§ 1º. Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos ao Prefeito Municipal, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais e respectivos subtítulos atingidos e das correspondentes metas.

§ 2º. Até cinco dias úteis após a publicação dos decretos de que trata o § 1º deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal cópia dos referidos decretos.

§ 3º. Os créditos adicionais especiais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 4º. Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 8º, § 1º, inciso VI, desta Lei.

Art. 33. A Lei Orçamentária discriminará, na unidade orçamentária responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais, em observância ao disposto no Art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista no inciso II do art. 7º, desta Lei, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS
COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei nº 893/2010 Pág. 11

Art. 34. A despesa total, com pessoal, será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, pelo regime de competência.

Art. 35. No exercício financeiro de 2011, as despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo não poderão ser fixadas em valor superior, respectivamente, a 6% (seis por cento) e 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida estimada, ficando autorizadas as concessões de vantagens remuneratórias, criação de cargos, empregos e funções, alterações da estrutura de carreiras, admissões ou contratações de pessoal, desde que observado o limite de despesas de cada Poder acima descrito e as demais disposições sobre o assunto, contidas na Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para fins do disposto no *caput* deste artigo:

a) despesa com pessoal é o somatório, por Poder, dos gastos com os respectivos servidores ativos e inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos e de membros dos Poderes Legislativo e Executivo, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência;

b) receita corrente líquida é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, excluídas a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º. Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores municipais serão contabilizados como "Outras despesas de Pessoal".

§ 3º. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, observado o disposto no § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º. A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei nº 893/2010 Pág. 12

Art. 36. No exercício de 2011, observado o disposto no art. 169 da Constituição e o disposto nos art. 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, somente poderão ser criados cargos, admitidos servidores e concedidas vantagens se:

- I. existirem cargos vagos a preencher, na estrutura administrativa e demonstrados nas tabelas de pessoal do órgão;
- II. houver prévia dotação orçamentária e previsão financeira suficiente para o atendimento da despesa de pessoal;
- III. for observado o limite previsto no *caput* do artigo 35.

Art. 37. No exercício de 2011, a realização de serviço extraordinário e o pagamento de horas extras, quando a despesa de pessoal houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 35 desta Lei, exceto no caso de convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente os voltados para as áreas de educação e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal, no caso do Legislativo Municipal.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 38. A lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

§ 1º. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício, de isenção, de anistia, remissão, subsídio de caráter geral do qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2011, 2012 e 2013.

§ 2º. A concessão ou ampliação referida no *caput* deste artigo somente poderá ser implantada se indicar a receita substitutiva que somente poderá resultar de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de outro tributo ou contribuição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei nº 893/2010 Pág. 13

§ 3º. Os benefícios fiscais referidos no §1º somente poderão entrar em vigor quando implementadas as medidas para substituição da receita prevista no § 2º deste artigo.

Art. 39. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I. serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II. será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º. O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a troca das fontes de recursos condicionados constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 3º. Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na destinação das receitas.

Art. 40. Em observância ao estabelecido no art. 4º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2011, comporão anexo a esta Lei.

Art. 41. Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 4º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, a presente Lei de Diretrizes Orçamentárias conterà Anexo de Riscos Fiscais, apresentando os passivos contingentes e outros riscos que poderiam afetar as contas públicas e informando as providências, caso se concretizem.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 42. O Poder Executivo desenvolverá sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei nº 893/2010 Pág. 14

Art. 43. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo referido no art. 2º desta Lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

§ 1º. Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível, para empenho e movimentação financeira.

§ 2º. O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, com base no disposto no § 1º, publicará ato estabelecendo os montantes que cada Poder terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3º. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada semestre e no encerramento do exercício, relatório de avaliação do cumprimento das metas do exercício, bem assim das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.

§ 4º. A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara apreciará os relatórios mencionados no § 3º e acompanhará a evolução dos resultados dos orçamentos, fiscal e da seguridade social do Município, durante a execução orçamentária.

Art. 44. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2011, cronograma de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária ao cumprimento das prioridades.

Parágrafo único. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, serão efetuados até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 45. À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, despesas decorrentes de convocação extraordinária da Câmara Municipal, ou de vantagens autorizadas por lei a partir de 1º de julho de 2010, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma do art. 35 desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei nº 893/2010 Pág. 15

Art. 46. Os projetos de lei de créditos adicionais especiais terão como prazo para encaminhamento à Câmara Municipal a data, improrrogável, de 31 de outubro de 2011.

Art. 47. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e programação financeira.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 48. O Poder Executivo deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Orçamento da Câmara Municipal, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei.

Art. 49. Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2010, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. pagamento de benefícios previdenciários;
- III. pagamento do serviço da dívida.

Art. 50. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

§ 1º. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º. Na reabertura a que se refere o § 1º deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei nº 893/2010 Pág. 16

Art. 51. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 20 de julho de 2010.


José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei nº 893/2010 Pág. 17

MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2011
ANEXO DE PRIORIDADES, OBJETIVOS E METAS

01. AÇÃO LEGISLATIVA	
01.01 Manutenção das atividades da Câmara Municipal;	- propiciar condições à Câmara Municipal de atender funções legislativas e fiscalizadoras.
01.02 Aperfeiçoamento técnico dos Vereadores e funcionários da Câmara Municipal ;	- proporcionar conhecimentos técnicos aos integrantes da Câmara Municipal nas diversas áreas de atuação legislativa, criando condições para melhor desempenho de suas funções.
01.03 Aquisição de equipamentos e material permanente;	- melhorar o funcionamento dos gabinetes dos vereadores e das condições de trabalho dos servidores.
01.04 Reestruturação administrativa e organizacional;	- elevar a qualidade do desempenho da função legislativa através de uma estrutura mais moderna e funcional.
01.05 Aquisição de Veículo;	- atender o Presidente da Câmara Municipal. Em seus deslocamentos.
02. ADMINISTRAÇÃO	
02.01 Manutenção dos órgãos da administração municipal melhorando a eficiência e eficácia das ações;	- zelar pela conservação dos bens e prestação dos serviços, com menores custos e encargos, para que a população seja atendida com presteza.
02.02 Aquisição de equipamentos e material permanente, especialmente na área de informática, mantendo atualização;	- dotar os órgãos municipais de equipamentos e materiais para consecução de seus objetivos e cumprimento de suas missões, visando torná-los mais eficientes nos trabalhos executados.
02.03 Modernização administrativa;	- promover a modernização da estrutura administrativa, para permitir agilizar procedimentos e reduzir custos de manutenção.
02.04 Promover o treinamento de servidores da Prefeitura Municipal;	- capacitar os servidores nas diversas atividades que atuam na administração pública municipal, em especial, elevação da escolaridade, informática, atendimento público e trabalho em equipe.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei nº 893/2010 Pág. 18

02.05	Manter atualizados os registros do patrimônio público municipal, fiscalizando, administrando e cuidando da conservação e manutenção;	- estabelecer processos de conservação e preservação dos bens existentes, efetuando a incorporação dos novos bens adquiridos.
02.06	Efetuar as compras e contratações de obras e serviços, alienações, concessões, permissões e locações mediante processo licitatório, de interesse do Município.	- desenvolver ações de planejamento das atividades afetas à licitação e contratos administrativos, nas diversas modalidades previstas na legislação federal, mantendo atualizados os procedimentos e servidores envolvidos nessas atividades.
02.07	Normatizar e controlar a frequência dos servidores nas diversas repartições;	- acompanhar o cumprimento das atividades e carga horária estabelecida dos servidores.
02.08	Admissão de pessoal, aprovado em concurso público, dentro de sua validade;	- provimento de cargos vagos, por pessoal concursado, observadas as limitações constantes da L.C. 101.
02.09	Reajuste salarial dos servidores públicos municipais;	- revisão geral e anual da remuneração dos servidores, observados os ditames constitucionais.
02.10	Implantação de Regime de Previdência Própria e Plano de Saúde do servidor;	- atender integralmente o Servidor Público, tanto no aspecto de aposentadoria, pensão e saúde.
02.11	Concessão de auxílio alimentação aos servidores públicos municipais.	- Continuar com a melhoria das condições econômicas e sociais dos servidores.
03. PLANEJAMENTO E FINANÇAS		
03.01	Elaboração/atualização do Código Tributário Municipal. Utilização de novos instrumentos de fiscalização e atingimento dos objetivos propostos pela Secret. Mun. De Planejamento e Finanças;	- Desenvolver as atividades tributárias do Município buscando a isonomia fiscal e ampliação da base contributiva.
03.02	Utilização de Sistema de Georreferenciamento como instrumento de controle e monitoramento do desenvolvimento urbano e rural do Município, observadas as diretrizes traçadas no Plano Diretor.	- desenvolvimento de cadastro técnico com a implantação de base de dados cadastrais para tratamento da informação com a disponibilização em arquivos magnéticos atualizáveis.
03.03.	Continuidade da atualização ITR e Planta Genérica de Valores;	- em função do convênio firmado, o Município será responsável por todos os serviços relativos ao ITR, devendo promover a atualização cadastral e lançamentos necessários buscando a elevação da arrecadação do imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei nº 893/2010 Pág. 19

03.04. Estabelecimento de incentivos fiscais para atividades de interesse do Município, com oferecimento de áreas para instalação de empresas observadas as disposições da Lei e Responsabilidade Fiscal.	- criação de estímulos e facilidades para localização e realocação de indústrias e outras atividades no parque industrial, visando geração de emprego, renda e incremento na arrecadação municipal.
04. SAÚDE PÚBLICA	
04.01 Promoção do atendimento médico-odontológico a populações específicas;	- prestar atendimento aos estudantes visando o desenvolvimento físico saudável e um melhor aproveitamento escolar;
04.02 Manutenção de farmácia básica e farmácia popular via fundo municipal de saúde;	- propiciar às pessoas carentes e demais cidadãos o acesso aos medicamentos gratuitos ou aquisição a preço de custo.
04.03 Continuidade de campanhas de vacinação para erradicação de doenças transmissíveis;	- participar e complementar as ações de outras esferas governamentais nos programas de vacinação em massa ou em projetos específicos.
04.04 Manutenção dos postos de saúde e demais serviços via fundo municipal de saúde;	- dar condições e meios para que os postos de saúde, ambulatórios e hospitais prestem os serviços de assistência médica e hospitalar à população carente, ininterruptamente.
04.05 Execução e manutenção dos sistemas de vigilância sanitária, de vigilância epidemiológica e de controle de doenças transmissíveis;	- complementar com recursos municipais, as ações desses sistemas em articulação com a Fundação Nacional de Saúde.
04.06 Manutenção do Programa de Saúde da Família e Agentes Comunitários de Saúde;	- acompanhamento e atendimento da saúde da população diretamente em residências e locais mais afastados da área urbana.
04.07 Atendimento de saúde e melhoria sanitária nos assentamentos rurais;	- oferecer meios e melhores condições para que essa população rural possa ter acesso aos serviços de saúde.
04.08 Aperfeiçoar o atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar;	- promover o acesso equitativo e universal da população aos serviços ambulatoriais, emergenciais e hospitalares no Sistema Único de Saúde - SUS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei nº 893/2010 Pág. 20

04.09	Continuidade de Melhorias do Hospital Regional;	- aumentar os serviços de saúde à disposição da população.
04.10	Implantar Programa de Aleitamento Materno.	- agilização dos atendimentos à população que se constitui no público-alvo desses programas.
04.11	Aquisição de ambulâncias e outros veículos p/ os Serviços de Saúde;	- efetuar a substituição de veículos que já apresentem desgaste que tornem anti-econômica a sua manutenção.
04.12	Manutenção do Centro de Saúde do Trabalhador;	- proporcionar atendimento de saúde específico aos trabalhadores.
04.13	Manutenção do Centro de Especialidade Médica e do Centro de Especialidade Odontológica e demais Centros Especializados em Saúde;	- ampliação da oferta de serviços especializados.
04.14	Implantação de Consórcio Intermunicipal de Saúde;	- promover a instituição de consórcio intermunicipal de saúde com os demais municípios integrantes do Vale do Ivinhema e circunvizinhos de forma a compartilhar a manutenção do Hospital Regional, a partir de seu funcionamento.
04.15	Conclusão do prédio para o Laboratório Municipal e sua manutenção.	- atender a demanda de serviços laboratoriais.
05. SANEAMENTO		
05.01	Continuidade da implantação do sistema de esgoto sanitário;	- dotar a municipalidade de infra-estrutura em saneamento, voltado ao bem estar e à saúde dos munícipes, atendendo normas da OMS.
05.02	Perfuração de poços artesianos e - ampliação do sistema de saneamento básico;	- implantar mecanismos e meios para a melhoria sanitária domiciliar, conforme disp. de recursos.
05.03	Apoio a programas de prevenção de doenças de veiculação hídrica;	- implementar e adotar medidas de combate do "AEDES AEGYPT" e outros surtos que venham surgir no Município.
05.04	Melhoria da infra-estrutura urbana.	- melhorar a condição de vida das famílias de baixa renda que vivem em assentamentos subnormais nas aglomerações urbanas, por meio de ações integradas de habitação, saneamento e infra-estrutura urbana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei nº 893/2010 Pág. 21

06. PROMOÇÃO SOCIAL		
06.01	Promoção de cursos profissionalizantes para população de baixa renda;	- capacitar mão-de-obra para ampliar suas possibilidades de melhoria de renda e crescimento sócio-econômico.
06.02	Aquisição de equipamentos para a promoção social;	- dotar o órgão de meios e instrumentos necessários à prestação do serviço de apoio e assistência social mais adequado às demandas da população carente do Município.
06.03	Gerenciamento dos recursos destinados às entidades filantrópicas de assistência social e administração do Fundo Municipal de Assistência Social;	- coordenar no Município as atividades filantrópicas prestadas por entidades não governamentais e prestar diretamente os serviços de assistência à população mais carente;
06.04	Gerenciamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nova Andradina;	- dar suporte aos órgãos e entidades que trabalham na implementação das políticas públicas de garantia e proteção dos direitos das criança e dos adolescentes residentes no Município.
06.05	Manutenção e ampliação de convênios com entidades sem fins lucrativos;	- auxiliar as entidades filantrópicas em suas atividades de complementação à atuação do Poder Público.
06.06	Construção de Prédio para o CREAS.	- criar espaço físico adequado e estruturado para o oferecimento de um trabalho especializado no apoio, orientação e acompanhamento a indivíduos e famílias em situação de ameaça ou violação de seus direitos.
07. INFRAESTRUTURA		
07.01	Construção do Aterro Sanitário;	- dar uma destinação adequada aos resíduos sólidos.
07.02	Revitalização de praças públicas;	- oferecer à população novos espaços e melhores condições para o lazer, esportes e entretenimentos.
07.03	Construção de Prédios Públicos;	- ampliação de áreas construídas para abrigar as atividades dos órgãos municipais



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei nº 893/2010 Pág. 22

07.04	Urbanização de logradouros públicos;	- completar a arborização nas vias urbanas e praças públicas e promover construção de calçadas e logradouros.
07.05	Pavimentação das vias urbanas, conforme programação estabelecida;	- prover o Município de recursos para que a execução do plano de pavimentação seja viável para a população.
07.06	Construção de parques infantis nos bairros e distritos (Continuação);	- criar espaços apropriados ao lazer, recreação e convivência social das crianças.
07.07	Continuidade da Construção do Paço Municipal;	- proporcionar melhores condições de trabalho para os servidores e melhoria do atendimento público.
07.08	Ampliação de sistema de drenagem de águas pluviais;	- melhoria da infra-estrutura urbana.
07.09	Construção de casas populares;	- oferecer melhores condições de moradia à população de baixa renda.
07.10	Construção do Velório Municipal;	- atender principalmente a população de baixa renda.
07.11	Conclusão de Centro de Evento;	- disponibilização de local apropriado para realização de eventos sócio-culturais.
07.12	Construção de Centro de Convenções (Continuação)	- dotar a cidade de espaço que permita a realização de grandes seminários e congressos científicos.
07.13	Construção de Centros de Educação Infantil (CEI) - (Continuação)	- pesquisar demanda e recursos disponíveis.
07.14	Construção de Ciclovias e Ciclofaixas	- oportunizar agilidade e fluidez ao trânsito, bem como segurança aos ciclistas.
07.15	Acessibilidade dos prédios públicos - continuidade das adaptações;	- dar condições de acesso aos prédios públicos dos portadores de necessidades especiais.
07.16	Construção do Anel Rodoviário (continuação);	- desviar o tráfego pesado das ruas da cidade, melhorando o trânsito e a conservação das vias urbanas.
07.17	Construção de Cemitério Municipal no Distrito de Nova Casa Verde	- oferecer dignidade e evitar deslocamentos aos munícipes daquele distrito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei nº 893/2010 Pág. 23

08. EDUCAÇÃO, ESPORTES E LAZER	
8.1 Celebração de convênios com organizações não governamentais nas áreas de educação, cultura e esportes;	- oferecer condições para que desenvolvam atividades que venham contribuir com a formação integral da pessoa humana.
8.2. Capacitação continuada de professores(as) bem como de todo pessoal administrativos da Rede Municipal de Ensino;	- propiciar melhores condições para o desenvolvimento de suas atividades escolares garantindo um ensino de melhor qualidade.
8.3 Garantir a participação do município em cursos de capacitações oferecidas pelo MEC, inclusive com cedência de recursos humanos, observada a legislação pertinente;	- dar oportunidade para que o município usufrua das políticas do MEC com a finalidade de atendimento aos novos programas de capacitações oferecendo avanço no processo ensino aprendizagem.
8.4. Celebração de convênio com a Rede Estadual de Ensino para uso de espaço físico;	- buscar espaços físicos adequados para atendimento aos alunos da Rede Municipal.
8.5. Complementação da merenda escolar aos alunos nas escolas da zona rural;	- oferecer melhores condições aos alunos que saem muito cedo de suas casas para estudar, oferecendo alimentação ao chegar à escola.
8.6. Aquisição de linha telefônica com internet nas escolas da zona rural;	- facilitar a comunicação entre escola/família e escola/Secretaria de Educação.
8.7. Políticas Públicas para a erradicação da Violência nas escolas;	- implementar ações permanentes que envolvam a família, visando a pratica da paz nas escolas.
8.8. Implantação do ensino apostilado na rede municipal pública de ensino;	- oferecer material de apoio atualizado e de qualidade aos alunos.
8.9 Instalações de parques infantis nas escolas que atendem educação infantil (Pré escolar e 1º e 2º ano do Ensino Fundamental);	- criar espaços próprios para recreação das crianças inseridas na faixa etária de 4 a 6 anos.
8.10. Reforço escolar nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino;	- desenvolvimento de programas para aumento de qualidade de ensino nas unidades escolares, nas áreas de Língua Portuguesa e Matemática.
8.11. Incentivo a prática e competições esportivas nas unidades escolares;	- promoção e incentivo a realização esportiva na área estudantil, com calendário previsto e fora do ano letivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei nº 893/2010 Pág. 24

8.12. Implementar os Laboratórios de Informática das unidades escolares e aquisições de data show;	- capacitar professores quanto ao uso da informática, criando condições para que estas sejam usadas como suporte pedagógico na elaboração de projetos educacionais
8.13. Construção de cobertura de quadras poliesportivas;	- para atender eventos escolares e comunitários.
8.14. Implementação de Programas Municipais para crianças e adolescentes nas áreas musicais e culturais;	- que a participação esteja vinculada ao rendimento escolar dos alunos e a participação e acompanhamento dos pais na vida escolar dos alunos.
09. DESENVOLVIMENTO INTEGRADO <i>Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Turismo.</i>	
09.01 Incentivo e apoio à produção de hortifrutigranjeiros;	- implantação de uma política de apoio ao aumento de produção de hortifrutigranjeiros, fomento a produção de forma associativa.
09.02 Programa de conservação ambiental - continuidade;	- desenvolver atividades em parceria com produtores rurais e comunidade escolar, visando a educação da população na proteção do meio ambiente e investimentos na manutenção e preservação do meio ambiente.
09.03 Incentivo à instalação e criação de empresas caseiras e pequenos negócios;	- apoio técnico e financiamento para instalação de empresas caseiras; implementar projetos e apoiar ações para a diversificação das atividades rurais. Expandir a área de agricultura e fruticultura.
09.04 Desenvolvimento do programa de incentivo e fomento à diversificação da atividade rural; Apoio ao desenvolvimento da bacia leiteira;	- atender aos pequenos produtores na manutenção da propriedade em condições de produzir para a subsistência e comércio; incentivar o aumento e melhoria da qualidade do leite e derivados, buscando a capacitação, apoio técnico e investimentos na modernização da atividade.
09.05 Incentivo à instalação de indústrias e desenvolvimento e ampliação dos setores de turismo e comércio;	- implementar programas e ações destinadas ao desenvolvimento do comércio da indústria e do turismo
09.06 Aquisição de equipamentos, máquinas e implementos agrícolas;	- apoio aos pequenos produtores, observadas as limitações financeiras do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei nº 893/2010 Pág. 25

09.07	Implementação de ações de conservação ambiental, incluindo a destinação adequada de embalagens de produtos tóxicos;	- operacionalização do programa de recebimento de embalagens vazias de defensivos agrícolas e tríplex lavadas, de pilhas, baterias, pneus e outros.
09.08	Desenvolvimento do programa de hortas escolares e comunitárias;	- apoio técnico e financeiro para a implantação e manutenção de hortas, com finalidade de melhoria da colheita de alimentos e como renda. Destinação de mudas para a população de baixa renda.
09.09	Implantação do programa de hortas medicinais;	- criar condições e oferecer opções de tratamentos com produtos naturais de menor custo, apoiando e incentivando as hortas de produtos medicinais já existentes.
09.10	Manutenção do Convênio com o IMASUL com relação ao viveiro de mudas e criação de legislação específica;	- dar continuidade a recomposição de mata ciliar e reserva permanente e trabalhar em reflorestamento de reserva legal. Buscar a atuação conjunta da Promotoria do Meio Ambiente e Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
09.11	Instituição do programa de coleta seletivo ao lixo urbano e Construção de Unidade de Processamento de Lixo (conclusão);	- eliminar o lixão, criando oportunidade de geração de renda com a reciclagem do lixo e redução do impacto ambiental causado pelo acúmulo de lixo.
09.12	Implantação de programa de capacitação para os setores comércio, indústria e turismo;	- dar apoio aos setores no aperfeiçoamento e preparação de mão-de-obra execução das atividades inerentes a cada um deles.
09.13	Desenvolvimento e implantação de Política de Investimento na área turística;	- promover parcerias com Sebrae, Secretaria Estadual de Produção e Turismo, SEMEC, FINAN, EMBRATUR e demais instituições ligadas à área.
09.14	Implantação do Departamento de Proteção ao Meio Ambiente;	- execução do Plano Municipal do Meio Ambiente de Nova Andradina, com a municipalização da gestão ambiental no âmbito do Município (planejamento, licenciamento e fiscalização).
09.15	Implantação da Coordenadoria da Defesa Civil.	- estruturação administrativa e física para planejamento, gestão de riscos e coordenação de ações emergenciais em desastres de qualquer natureza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei nº 893/2010 Pág. 26

10 -SERVIÇOS PÚBLICOS	
Implantação/ampliação/restauração/conservação/aquisição/manutenção e serviços gerais	
10.1 Construção, restauração e recuperação de ruas, estradas vicinais, pontes e linhas de tubos;	- criar condições ideais de utilização e circulação de vias públicas municipais para o tráfego de veículos, pessoas, animais, parada e estacionamento.
10.2 Manutenção e ampliação dos equipamentos e veículos rodoviários, com aquisição de veículos leves, pesados e máquinas rodoviárias, - Inclusive peças, acessórios e demais produtos (combustíveis, lubrificantes e outros);	- criar condições para prover a permanente assistência de toda a estrutura rural e urbana do município.
10.3 Implantação, ampliação e manutenção da iluminação pública;	- implantar e ampliar a iluminação urbana e rural.
10.4 Aquisição de materiais equipamentos de limpeza publica, coleta de lixo e pintura de meio fio;	- criar condições para manter equipamentos próprios para manutenção dos serviços de limpeza e destinação do lixo urbano.
10.5 Implantação e construção de sinalização vertical e horizontal do transito - (continuação);	- garantir a segurança no transito aos motoristas e usuários das vias públicas do município, urbana e rural.
10.6 Construção de abrigos para passageiros na área urbana e rural;	- implantação, conservação e manutenção adequada dos sistemas de equipamentos públicos a população.
10.7 Implantação do plano de circulação e fiscalização (continuação);	- melhorar as condições de trafegabilidade, em consequência diminuir o número de acidentes.
10.8 Manutenção e conservação aeroporto;	- adequar as edificações as normas técnicas da abnt, melhorar as condições de conforto a população.
10.9 Restauração manutenção e conservação da rodoviária municipal;	- adequar as edificações as normas técnicas da abnt, melhorar as condições de conforto a população.
10.10 Implantação da recuperação da área degradada (antigo lixão);	- adequar e melhorar as condições diminuindo os riscos de impactação ambiental e proliferação de doenças.
10.11 Restauração e manutenção de prédios públicos;	- adequar e melhorar as condições de atendimento e conforto, segurança e acessibilidade a população e acessibilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei nº 893/2010 Pág. 27

10.12 Aquisição de equipamentos e produtos de proteção e segurança da saúde do trabalhador;	- implementar política de valorização e segurança do trabalhador.
10.13 Manutenção e conservação de poços de semi artesianos;	- adequar os serviços de manutenção e melhoria do sistema.
10.14 Ampliação e conservação do campo santo;	- adequar e melhorar as condições de limpeza e conforto a população.
10.15 Implantação de sistema de atendimento de emergência.	- adequar serviços emergenciais para atender a população em casos de riscos provocados pela natureza.
11. <u>TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO E DE INOVAÇÃO</u>	
11.1 Implantação Sistema de Informação Municipal(continuidade).	- modernização da estrutura administrativa com informatização de todos os órgãos e setores; - redução de custo de comunicação; - estudo de interligação on-line de todos os setores e órgãos.